



**PROJETO DE LEI Nº /2026**

*“Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de animais domésticos.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, programa permanente de reconhecimento do número e localização dos animais domésticos intitulado Censo de Animais Domésticos (CAD).

**Art. 2º.** A realização do CAD caberá ao órgão, departamento ou similar, de acordo com a regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º.** Os agentes designados, em suas visitas domiciliares, deverão preencher questionário padronizado e distribuído pelo órgão, departamento ou similar, de acordo com a regulamentação do Chefe do Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- I - Número de animais de estimação;
- II - Sexo;
- III – Condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- IV – Idade aproximada;
- V – Vacinação, conforme regulamento do Poder Executivo;
- VI – Tipo de alimentação fornecida e periodicidade;
- VII – Condições de abrigo;
- VIII – Identificação do proprietário;
- IX – Identificação do agente vistoriador;
- X – Histórico de doenças do animal.
- XI- Espécie e Raça com as características do animal.

**Parágrafo único.** Em todo caso devem ser respeitados os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**Art. 4º.** Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, consórcios, ou outros instrumentos similares, com entidades sem fins lucrativos que tenham como objeto a proteção aos animais estejam devidamente constituídas há, pelo menos, um ano ou universidades, estas dispensadas o requisito temporal.

**Art. 5º.** A partir dos dados coletados do art. 3º, deverá ser criado o banco de dados de controle de zoonose, contendo estas informações acerca de vacinação, esterilização, doenças, além da categorização de animais por meio de suas espécies.

**Paragrafo único** O banco de dados deverá ser criado concomitantemente à realização do Censo para otimizar a execução e utilização do cadastro municipal de animais domésticos.

**Art. 6º.** Constatados sinais de maus-tratos, deverá o agente comunicar os órgãos de segurança pública para eventual apuração do crime descrito no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de abril de 2026.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 46/2026 - PROTOCOLO: 2155/2026 - 14/04/2026 - 16:16 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2270-KN03-TKH-X-WH6



## **JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Cadastro Municipal de Animais Domésticos em nosso município.

Inicialmente convém destacar que existe um grande crescimento de animais domésticos (cães e gatos), em nosso Município. Tal situação nos leva a considerar que um controle e planejamento para adequação a essa nova realidade é extremamente necessário.

A medida visa fortalecer as políticas públicas de proteção aos animais, bem como realizar um controle de zoonose e conflitos provenientes da guarda negligente, o que acaba resultando em um problema de saúde pública e também de meio ambiente.

O Censo Animal é uma base para orientar a formulação de políticas públicas efetivas que são voltadas aos animais domésticos com o intuito de relacionar esses dados a programas de bem-estar animal e controle de doenças zoonóticas buscando a saúde única.

Se faz necessária a existência de uma legislação específica que promova o controle ético desses animais, bem como o seu registro pelos órgãos competentes, pois a questão, além da saúde pública (acidentes, zoonoses, mordeduras), se trata também de respeito aos direitos dos animais.

Destaca-se que a temática meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre os Entes Federados, além de que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que os Municípios detém competência para legislar sobre meio ambiente, conforme Tema 145 (RE 586224), O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.

Além do mais, encontra-se de acordo com o Tema 917 do STF, uma vez que este Projeto não invade atribuições e estruturas internas do Poder Executivo, cabendo a este realizar a devida regulamentação.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 14 de abril de 2026.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2270KN03TKHXWH6J>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2270-KN03-TKHX-WH6J**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 46/2026 - PROTOCOLO: 2155/2026 - 14/04/2026 - 16:16 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2270-KN03-TKHX-WH6J